**Revisado em 22/1/2016**

Tema 5 ‑ Inclusão no débito do valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada.

**A não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos entes enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.**

Conforme se extrai dos autos, o Convênio <<número do convênio>> previa o repasse de R$ <<montante de recursos federais previstos >> pelo <<órgão/entidade concedente>> ao <<órgão/entidade convenente>> para aplicação em <<objeto do convênio>> (peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>). A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R$ <<valor da contrapartida>>, a título de contrapartida.

Entretanto, tendo sido constatado o repasse de recursos no total de R$ <<valor total repassado>> para o convenente, não foi verificada a aplicação integral dos valores provenientes da contrapartida previstos originalmente no instrumento do convênio.

O art. 73, parágrafo único, da Portaria Interministerial – CGU/MF/MP 507/2011 prevê <<ou o art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial – MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste, previa>> expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a referida portaria não obriga à devolução da contrapartida devida pelo <<nome do convenente>>, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. No caso, o normativo determina a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara).

Dessa forma, o débito foi calculado no montante de <<valor do débito>>, resultado proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

Área: Convênio e congênere; tema: Movimentação de recursos; Subtema: Contrapartida do convenente.